DELIBERAÇÃO AC00 - 1732/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8482/2010/001
PROTOCOLO	: 1549419
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
RECORRENTE	: MANOEL LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	: PÉRICLES GARCIA SANTOS – OAB/MS Nº 8743
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – MÉRITO – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – PROVIMENTO.
As razões recursais apresentam argumentos e documentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, vez que regularizam a execução financeira do Contrato, cujos valores empenhados, liquidados e pagos estão em conformidade com a Lei, elidindo os vícios anteriormente detectados, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Manoel Luiz da Silva**, no sentido de **reformar o item 2** da Decisão Simples da 1ª Câmara DS01-SECSES-390/2013, para declarar legal e regular a execução financeira do Contrato n. 3/2010, bem como **excluir o item 3** da decisão recorrida, referente à multa aplicada ao recorrente.

Campo Grande, 2 de maio de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Manoel Luiz da Silva, ex-presidente da Câmara Municipal de Anastácio/MS, contra a Decisão Simples da 1ª Câmara DS01-SECSES-390/2013, proferida nos autos TC/8482/2010, que julgou legal e regular os 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato n. 3/2010, e ilegal e irregular a execução do objeto contratual, bem como apenou o recorrente com multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da divergência entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

O recorrente alega, em síntese, que a Câmara Municipal de Anastácio/MS não havia encaminhado a nota fiscal e a correspondente nota de pagamento no valor de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), cujas cópias apresenta nesta fase recursal. E assim, requereu o provimento do presente recurso, no sentido de julgar legal e regular a execução contratual, bem como isentá-lo da multa imposta na decisão recorrida.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) procedeu à Análise ANA n. 20165/2016, entendendo que as justificativas e os documentos apresentados pelo recorrente são passíveis de aceitação, uma vez que os vícios encontrados anteriormente na execução financeira foram sanados.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas manifestou-se, por meio do Parecer n. 8835/2017, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, opinando pela reforma da r. decisão no sentido de considerar legal e regular a execução do Contrato n. 3/2010 e, consequentemente, a anulação da penalidade aplicada.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Examinando o processo, verifica-se que os argumentos e os documentos apresentados pelo recorrente regularizam a execução financeira do Contrato n. 3/2010, cujos valores empenhados, liquidados e pagos estão em conformidade com a Lei n. 4.320/64, elidindo, dessa forma, os vícios anteriormente detectados.

Logo, merece provimento o presente recurso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a análise do corpo técnico da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto, no sentido de **reformar o item 2** da Decisão Simples da 1ª Câmara DS01-SECSES-390/2013, para declarar legal e regular a execução financeira do Contrato n. 3/2010, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, bem como **excluir o item 3** da decisão recorrida, referente à multa aplicada ao recorrente;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 2 de maio de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.RRMN
SETAC.APT/DSSM